



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/06/2026. Publicação: 16/06/2026. Nº 113//2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição da República e a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) consagram a prevalência de determinados direitos fundamentais, dentre eles, o direito à vida e à saúde, que no caso concreto estão sendo flagrantemente vulnerados;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 estabelece no parágrafo único do seu artigo 3º que 'dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bemestar físico, mental e social';

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o Procedimento Administrativo;

RESOLVE INSTAURAR:

Instauração de Procedimento Administrativo por conversão de Notícia de Fato SIMP 000528-252/2026 para acompanhar e viabilizar a prestação de assistência à saúde e suporte social adequado por parte do Município de Timon/MA em favor do cidadão Claudio da Costa de Matos e de seu filho, garantindo a efetividade de seus direitos fundamentais e a dignidade humana.

Fica designada como secretária do feito a técnica ministerial Patrícia Maria Gadelha do Rêgo Monteiro, mediante termo de compromisso. Determina-se, de logo, a adoção das seguintes diligências:

I - Afixação desta Portaria no quadro de avisos da Promotoria;

II - Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

III - O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação SIMP, adotado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO", vinculado à 4ª Promotoria Especializada de Timon-MA, com devida numeração no sistema informatizado;

IV - Comunique-se, por ofício, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br), encaminhando cópia, em Word e Pdf, da presente Portaria;

Publique-se e cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO BORGES OLIVEIRA, Promotor de Justiça, em 12/06/2026, às 09:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SENADOR LA ROCQUE

Recomendação nº 4/2026 - PJSER

RECOMENDAÇÃO 04/2026-PJSER

SIMP 000354-002/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem,

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com atribuição expressa para a tutela dos direitos da criança e do adolescente;

2. que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 conferem ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, com especial atenção aos direitos da criança e do adolescente;

3. que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, consagra o princípio da prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, impondo ao Estado — em que se inclui o aparato de segurança pública — o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o respeito à sua dignidade e à sua integridade física e mental;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/06/2026. Publicação: 16/06/2026. Nº 113//2026.

ISSN 2764-8060

4. que o art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal determina que a lei estabelecerá obediência a princípios específicos de proteção à criança e ao adolescente, cujo núcleo essencial é o resguardo da dignidade da pessoa em formação e a vedação de qualquer tratamento degradante ou desumano;
5. que o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) adotou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (arts. 1º, 3º e 6º do ECA), o que impõe tratamento diferenciado daquele conferido ao adulto em todas as fases de eventual procedimento infracional, inclusive durante a condução policial;
6. que o art. 178 do ECA dispõe expressamente: "O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade";
7. que o transporte do adolescente no compartimento de segurança das viaturas (camburão), por sua natureza confinada, atenta contra a dignidade e implica risco à integridade física ou mental do adolescente, sendo a vedação do art. 178 do ECA aplicável a esse tipo de compartimento de forma objetiva, independentemente de outras condições acidentais;
8. que não há, no ordenamento jurídico vigente, hipótese legal expressa que excepcione a vedação do art. 178 do ECA ao transporte em compartimento fechado que, por sua natureza, atente contra a dignidade ou implique risco à integridade do adolescente;
9. que a condução de adolescente em compartimento fechado de viatura policial nas condições vedadas pelo art. 178 do ECA poderá tipificar a infração penal prevista no art. 232 do ECA — que sanciona com detenção de seis meses a dois anos o agente que, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, submete criança ou adolescente a vexame ou constrangimento — bem como, a depender das circunstâncias concretas, configurar crime de abuso de autoridade, nos termos da Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019;
10. que as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, aprovadas pela Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985), recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, determinam que o bem-estar do adolescente seja consideração primordial em qualquer procedimento que envolva jovem em conflito com a lei, impondo tratamento equitativo e humano em todas as suas etapas;
11. que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio de seu Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAOp IJ), expediu, em 15 de março de 2019, nota técnica à Polícia Militar do Maranhão, reafirmando a vedação legal e a necessidade de capacitação dos agentes para o correto cumprimento do art. 178 do ECA;
12. que este Promotor de Justiça, no exercício do controle externo da atividade policial e da tutela dos direitos da criança e do adolescente, e por ocasião da oitiva informal do adolescente R. D. S. C., realizada em 09 de junho de 2026 no âmbito dos autos nº 0800806-36.2026.8.10.0131 e da Notícia de Fato SIMP 000354- 002/2026, tomou conhecimento de circunstâncias relacionadas à condução do adolescente por força do flagrante de ato infracional ocorrido no município de Buritirana/MA, o que torna necessária a expedição desta Recomendação ao Batalhão responsável pela ocorrência, a fim de prevenir violações ao art. 178 do ECA em futuras abordagens.

RECOMENDAR:

Ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar de Buritirana/MA que:

1. Faça comunicar, de forma imediata, a todos os policiais militares subordinados ao Batalhão o teor do art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), esclarecendo que é expressamente vedada a condução ou o transporte de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional em compartimento fechado de veículo policial — espaço compreendido como o cubículo de segurança (camburão) que, pela sua natureza confinada, atenta contra a dignidade e implica risco à integridade física ou mental do adolescente;
2. Adote as providências operacionais necessárias para que, em caso de flagrante de ato infracional com necessidade de condução de adolescente, este seja transportado no banco traseiro do veículo policial, com acesso ao espaço destinado ao público, separado de eventuais adultos custodiados, assegurando condições compatíveis com a dignidade e a integridade física e mental do adolescente;
3. Providencie, no prazo desta Recomendação, a capacitação ou atualização dos policiais militares do Batalhão acerca dos procedimentos legais aplicáveis à apreensão e condução de adolescentes autores de ato infracional, com ênfase nos arts. 171 a 190 do ECA, podendo solicitar apoio ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MPMA (CAOp IJ).

PRAZO:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/06/2026. Publicação: 16/06/2026. Nº 113//2026.

ISSN 2764-8060

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam informadas as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, com a respectiva comprovação documental.

ADVERTÊNCIAS:

1. A inobservância desta Recomendação poderá implicar a instauração de procedimento investigatório ministerial, o encaminhamento de comunicação ao órgão corregedor competente da Polícia Militar do Estado do Maranhão e a adoção das medidas cíveis, penais e administrativas cabíveis, incluindo a responsabilização individual dos agentes que vierem a desrespeitar o disposto no art. 178 do ECA.
2. A presente Recomendação não exclui a responsabilidade de cada agente policial de conhecer e cumprir as normas legais vigentes sobre o atendimento a crianças e adolescentes, independentemente de qualquer comunicação interna.

À SECRETARIA DESTA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA:

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, com comprovação de recebimento, ao Comandante do 34º Batalhão de Polícia Militar de Buritirana/MA; ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do MPMA (CAOp IJ); e ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Certifique-se o cumprimento.

Senador La Rocque/MA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO CLÁUDIO DE BARROS
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por JOÃO CLAUDIO DE BARROS, Promotor de Justiça, em 15/06/2026, às 08:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 5/2026 - PJSER

RECOMENDAÇÃO 05/2026-PJSER

SIMP 000354-002/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem,

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com atribuição expressa para a tutela dos direitos da criança e do adolescente;
2. que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 conferem ao Ministério Público a atribuição de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, com especial atenção aos direitos da criança e do adolescente;
3. que a Constituição Federal, em seu art. 227, caput, consagra o princípio da prioridade absoluta na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, impondo ao Estado — em que se inclui o aparato de segurança pública — o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o respeito à sua dignidade e à sua integridade física e mental;
4. que o art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal determina que a lei estabelecerá obediência a princípios específicos de proteção à criança e ao adolescente, cujo núcleo essencial é o resguardo da dignidade da pessoa em formação e a vedação de qualquer tratamento degradante ou desumano;
5. que o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) adotou a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (arts. 1º, 3º e 6º do ECA), o que impõe tratamento diferenciado daquele conferido ao adulto em todas as fases de eventual procedimento infracional, inclusive durante a condução policial;